AgRg no HABEAS CORPUS Nº 823168 - SP (2023/0160760-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	RICARDO HENRIQUE AZEVEDO DANTAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RICARDO AUGUSTO PAGANUCCI LODI - SP307983
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECRETO N. 11.302/2022. INDULTO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E CORRUPÇÁO ATIVA PRATICADOS EM CONCURSO MATERIAL. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 7º, V, DO ATO PRESIDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O AGRG NO HC N. 856.053/SC – TERCEIRA SEÇÃO.

1. O indulto é constitucionalmente ato privativo do Presidente da República, podendo ele trazer no ato discricionário as condições que entender cabíveis para a concessão do benefício, não se estendendo ao judiciário nenhuma ingerência no âmbito de alcance da norma.

2. O Decreto Presidencial n. 11.302/2022 concede indulto aos condenados por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos (art. 5º), considerado, individualmente, o preceito secundário relativo a cada infração penal.

3. E o art. 7º, V, do referido ato presidencial, expressamente, proíbe, o beneficio àqueles que foram condenados por infração ao art. 333 do Código Penal. Em hipóteses tais, impõe-se o cumprimento da referida pena, para somente após ser pleiteado o indulto em relação aos demais crimes, conforme determina o art. 11 do ato presidencial.

4. A Terceira Seção, ao apreciar o AgRg no HC n. 856.053/SC, em julgamento ocorrido aos 8/11/23, entendeu que *"apenas no caso de crime impeditivo cometido em concurso com crime não impeditivo que se exige o cumprimento integral da reprimenda dos delitos da primeira espécie. Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não há de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos"*.

5. Na hipótese, o paciente foi condenado em concurso material por infração ao art. 306 do CTB e ao art. 333 do Código Penal, não tendo cumprido,

Documento eletrônico VDA39955794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/02/2024 19:30:56
Código de Controle do Documento: be50f099-4aa9-49fb-a68d-de9e727baf83

ainda, a pena do delito impeditivo, situação que inibe o deferimento do indulto previsto no mencionado decreto, conforme atual entendimento da Terceira Seção.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA39955794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/02/2024 19:30:56
Código de Controle do Documento: be50f099-4aa9-49fb-a68d-de9e727baf83

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 823168 - SP (2023/0160760-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	RICARDO HENRIQUE AZEVEDO DANTAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RICARDO AUGUSTO PAGANUCCI LODI - SP307983
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECRETO N. 11.302/2022. INDULTO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E CORRUPÇÁO ATIVA PRATICADOS EM CONCURSO MATERIAL. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 7º, V, DO ATO PRESIDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O AGRG NO HC N. 856.053/SC – TERCEIRA SEÇÃO.

1. O indulto é constitucionalmente ato privativo do Presidente da República, podendo ele trazer no ato discricionário as condições que entender cabíveis para a concessão do benefício, não se estendendo ao judiciário nenhuma ingerência no âmbito de alcance da norma.

2. O Decreto Presidencial n. 11.302/2022 concede indulto aos condenados por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos (art. 5º), considerado, individualmente, o preceito secundário relativo a cada infração penal.

3. E o art. 7º, V, do referido ato presidencial, expressamente, proíbe, o beneficio àqueles que foram condenados por infração ao art. 333 do Código Penal. Em hipóteses tais, impõe-se o cumprimento da referida pena, para somente após ser pleiteado o indulto em relação aos demais crimes, conforme determina o art. 11 do ato presidencial.

4. A Terceira Seção, ao apreciar o AgRg no HC n. 856.053/SC, em julgamento ocorrido aos 8/11/23, entendeu que *"apenas no caso de crime impeditivo cometido em concurso com crime não impeditivo que se exige o cumprimento integral da reprimenda dos delitos da primeira espécie. Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não há de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos"*.

5. Na hipótese, o paciente foi condenado em concurso material por infração ao art. 306 do CTB e ao art. 333 do Código Penal, não tendo cumprido,

Documento eletrônico VDA39955586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/02/2024 18:51:51
Código de Controle do Documento: b12edad0-1703-4a5f-9a91-73330834a077

ainda, a pena do delito impeditivo, situação que inibe o deferimento do indulto previsto no mencionado decreto, conforme atual entendimento da Terceira Seção.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão de minha lavra que denegou *habeas corpus* em favor de RICARDO HENRIQUE AZEVEDO DANTAS.

Infere-se dos autos que o paciente cumpre, atualmente em regime fechado, pena total de 14 anos e 1 mês, com término previsto para 28/2/2036, em razão da condenação pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos do SISNAD; art. 306 *caput* da Lei 9.503/1997; arts. 333, *caput* e 180, *caput,* do CP (e-STJ fl. 76).

Requerido indulto com apoio no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, o Magistrado indeferiu o pleito em decisão acostada às e-STJ fls. 39/42, da qual extraio os seguintes trechos:

> *Embora haja condenação pelo crime descrito no art. 306 do CTB, o sentenciado foi condenado pelos delitos previstos no(s) artigo(s) 333 do CP, cuja pena máxima em abstrato é superior a 5 anos de reclusão, não tendo ainda cumprido a reprimenda, o que afasta a hipótese de concessão do indulto com base no artigo 5º do decreto mencionado.*
>
> *Posto isso, por expressa vedação legal, indefiro o pedido de indulto formulado em favor do sentenciado preso na unidade prisional Penitenciária de Itatinga.*

O agravo em execução que se seguiu foi desprovido, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 48):

> *Agravo em execução - Indulto - Decreto 11.302 de 22/12/2022 - Ausência de requisitos previstos no decreto presidencial - Decisão mantida - Recurso desprovido.*

No STJ impetrou *habeas corpus* repisando as alegações. Afirmou que "*o(s) crime(s) sobre o(s) qual(is) cabe indulto não foi(ram) cometido(s) em concurso com nenhum dos crimes impeditivos do artigo 7º (artigo 11, parágrafo único)*" (e-STJ fl. 7).

Disse, ainda, que "[o] *Decreto não trouxe regra expressa para a hipótese em*

Documento eletrônico VDA39955586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/02/2024 18:51:51
Código de Controle do Documento: b12edad0-1703-4a5f-9a91-73330834a077

que o crime indultável do artigo 5º, caput, é praticado em concurso com crime não impeditivo – como ocorre na hipótese dos autos. (e-STJ fl. 8). Dessa forma, defendeu que *"[n]ão tendo o Decreto previsto hipótese em que os crimes mencionados no artigo 5º são praticados em concurso com crimes não listados no artigo 7º, não pode ser exigido o cumprimento integral da pena do crime que, embora não seja indultável, também não é impeditivo"* (e-STJ fl. 8).

Em decisão acostada às e-STJ fls. 113/116, deneguei a ordem, motivando a interposição do presente agravo regimental, no qual se reiteram os argumentos antes aduzidos.

Reafirma que *"a vedação do indulto somente se aplica aos crimes impeditivos, não sendo razoável estender essa vedação para casos em que um crime não impeditivo é praticado em concurso com um crime impeditivo, especialmente quando a pena máxima em abstrato do crime não impeditivo é inferior ao limite estabelecido pelo Decreto"* (e-STJ fl. 126).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão, ou seja o feito submetido à apreciação da Turma julgadora para conceder o beneficio do indulto ao paciente, nos termos do art. 5° do Decreto n. 11.302/2022.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Sem razão o agravante.

In casu, colho do acórdão estadual (e-STJ fls. 49/51):

> *Pretende o agravante a concessão de indulto ao crime previsto no art. 306, da Lei 9.503/97, pelo fato de a pena em abstrato não superar a cinco anos, o que seria possível com fundamento no artigo 5º do Decreto nº 11.302/2022, que dispõe: "Art. 5º Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos".*
>
> *Ocorre que o agravante também cumpre pena por crime previsto no art. 333, caput, do CP, cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato é de 12 anos, não atendendo ao requisito legal previsto no art. 5º, do Decreto nº 11.302/2022, pelo que não é possível a concessão de indulto.*
>
> *Ressaltado, por oportuno, que a presente hipótese não permite considerar as penas individualmente, já que não se trata de concurso de crimes previsto no parágrafo único do art. 5º, mas sim de unificação de penas, posto se tratar de condenações distintas, motivo pelo qual se aplica o art. 11 do Decreto 11.302/2022 como impeditivo para a concessão do pretendido indulto.*

Documento eletrônico VDA39955586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/02/2024 18:51:51
Código de Controle do Documento: b12edad0-1703-4a5f-9a91-73330834a077

É esta a redação do art. 11 do referido decreto presidencial:

> *Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.*
>
> *Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver **concurso** com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º.*

Ainda, o entendimento desta Corte era de que **a expressão "concurso" utilizada pelo artigo supracitado deveria ser compreendida em seu sentido amplo, como unificação de penas, ou seja, a prática de qualquer desses delitos, não se referindo, apenas, às hipóteses de concurso material e formal – arts. 69 e 70 do Código Penal.**

Veja os precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE INDULTO COM FUNDAMENTO NO ART. 5º DO DECRETO N. 11.302/2022. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA REFERENTE AO CRIME IMPEDITIVO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11 DO DECRETO. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE QUE O ÓBICE DO CRIME IMPEDITIVO SOMENTE SE APLICARIA QUANDO RECONHECIDO O CONCURSO DE CRIMES IMPEDITIVOS E NÃO IMPEDITIVOS NA MESMA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A concessão do indulto previsto no Decreto n. 11.302/2022 a delitos que atendam ao requisito de seu art. 5º (pena máxima em abstrato não superior a cinco anos) também pressupõe a observância da regra do parágrafo único de seu art. 11, que expressamente condiciona o alcance da benesse ao cumprimento integral de pena por delito elencado como impeditivo no art. 7º e à qual o executado também tenha sido condenado.*
>
> *2. Situação em que, a despeito de possuir condenações por delitos que se enquadram no art. 5º do Decreto n. 11.302/202, o paciente é executado, também, por delito impeditivo cuja pena não foi integralmente cumprida.*
>
> *3. O caput do art. 11 do mencionado decreto expressamente alude à soma ou unificação de penas previstas no art. 111 da Lei de Execução Penal, deixando claro que todas as penas impostas ao executado devem ser consideradas para fins da análise do disposto no parágrafo único do art. 11.*
>
> *4. Ainda que se pudesse questionar a imprecisão do termo "concurso" utilizado no parágrafo único do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022, o fato é que as regras de interpretação de normas legais consagram o entendimento de que os temas tratados nos parágrafos, incisos e alíneas de um determinado artigo devem ser compreendidos à luz do disposto no seu caput. Se o legislador tivesse a intenção de restringir a análise da existência de crimes impeditivos apenas aos delitos cometidos em uma mesma ação penal, como pretende a defesa, teria inserido ressalva expressa nesse*

Documento eletrônico VDA39955586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/02/2024 18:51:51
Código de Controle do Documento: b12edad0-1703-4a5f-9a91-73330834a077

sentido, como, aliás, cuidou de fazer no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 11.302/2022, no qual fez constar que "Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal". Entretanto, não o fez.

5. Precedentes no mesmo sentido: HC n. 842.270/DF, Rela. Mina. LAURITA VAZ, DJe de 17/10/2023; HC 855.649/SC, Rel. Min. JOÃO BATISTA MOREIRA (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), DJe de 26/09/2023; HC n. 840.151/SC, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDFT), DJe de 24/8/2023; HC n. 847.850/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe de 23/8/2023; HC n. 823.135/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 16/8/2023; HC n. 816.344/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 3/8/2023; HC n. 814.017/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 10/5/2023; e HC n. 822.383/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 16/5/2023.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 856.179/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO OBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O paciente cumpre pena privativa de liberdade de 6 anos e 10 meses de reclusão, atualmente em regime fechado, em decorrência de condenações proferidas em três ações penais distintas, pela prática dos delitos de roubo majorado e furto (por duas vezes).

2. Verifica-se que, ainda que o reeducando possua duas condenações pela prática de delito que, nos termos do art. 5º do Decreto n. 11.302/2022, poderia, em tese, ser abrangido pelo indulto (furto), ainda está em cumprimento de pena por condenação oriunda de crime impeditivo - cometido com grave ameaça ou violência -, circunstância que, à luz do disposto no parágrafo único do art. 11 do Diploma legal mencionado, impede a concessão do benefício.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 843.329/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

A Terceira Seção, contudo, em julgamento ocorrido aos 8/11/23, entendeu que *"apenas no caso de crime impeditivo cometido em concurso com crime não impeditivo que se exige o cumprimento integral da reprimenda dos delitos da primeira espécie. Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não há de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos"*.

O acórdão ficou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO (DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022).

Documento eletrônico VDA39955586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/02/2024 18:51:51
Código de Controle do Documento: b12edad0-1703-4a5f-9a91-73330834a077

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REFERIDO DECRETO. CONDENAÇÃO POR CRIME IMPEDITIVO E CRIME NÃO IMPEDITIVO. CONCURSO NÃO CARACTERIZADO. POSSIBILIDADE DE INDULTO. PRECEDENTE.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o decreto de indulto deve ser interpretado restritivamente, sob pena de invasão do Poder Judiciário na competência exclusiva da Presidência da República, conforme art. 84, XII, da Constituição Federal.

2. Para fins do referido decreto, apenas no caso de crime impeditivo cometido em concurso com crime não impeditivo que se exige o cumprimento integral da reprimenda dos delitos da primeira espécie. Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não há de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 856.053/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 14/11/2023.)

Na ocasião, destacou-se que o decreto de indulto deve ser interpretado restritivamente, sob pena de invasão do Poder Judiciário na competência exclusiva da Presidência da República, conforme art. 84, XII, da Constituição Federal.

Assim, partindo-se de uma interpretação restritiva do Decreto n. 11.302/2002, apenas em caso de concurso de crimes impeditivos e não impeditivos, dentro de um mesmo contexto, não seria possível aplicar o indulto, nos termos do art. 11, parágrafo único, do referido ato presidencial.

O novo entendimento, contudo, em nada altera a decisão agravada. Isso, porque o agravante foi condenado, **em concurso material**, por infração ao art. 306, *caput,* da Lei n. 9503/1997 e ao art. 333, *caput*, do Código Penal, cuja pena máxima em abstrato é superior a 5 anos de reclusão.

Ademais, o art. 7º, V, do Decreto 11.302/2022, expressamente, veda o beneficio àqueles que foram condenados por infração ao art. 333 do Código Penal. Em hipóteses tais, impõe-se o cumprimento da referida pena, para depois ser pleiteado o indulto em relação aos demais crimes, conforme determina o art. 11 do ato presidencial.

No caso dos autos, consta que a pena pelo delito impeditivo ainda não foi cumprida (e-STJ fl. 68).

Assim, não obstante o novo entendimento firmado por ocasião do julgamento do AgRg no HC n. 856.053/SC, deve ser mantida a decisão que indeferiu pedido de indulto com base no Decreto n. 11.302/2022, formulado em favor do agravante, condenado em **concurso material** por infração ao art. 306, *caput,* da Lei n.

Documento eletrônico VDA39955586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/02/2024 18:51:51
Código de Controle do Documento: b12edad0-1703-4a5f-9a91-73330834a077

9503/1997 e ao art. 333, *caput*, do Código Penal.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA39955586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/02/2024 18:51:51
Código de Controle do Documento: b12edad0-1703-4a5f-9a91-73330834a077

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0160760-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 823.168 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019332720238260026 00077389220228260026 00092241520228260026 15021948020198260567 19332720238260026 77389220228260026 92241520228260026

PAUTA: 04/12/2023 JULGADO: 06/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RICARDO AUGUSTO PAGANUCCI LODI - SP307983
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RICARDO HENRIQUE AZEVEDO DANTAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RICARDO HENRIQUE AZEVEDO DANTAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RICARDO AUGUSTO PAGANUCCI LODI - SP307983
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39907104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 06/02/2024 18:36:15
Código de Controle do Documento: E65D7A57-DF4A-45DF-99B0-BFACF7863E4A